

N. F. Nº - 2322010025/18-0

NOTIFICADO - DINÓLIA CABRAL BRITO DE SOUZA 12853684873

NOTIFICANTE - AUGUSTO SOARES NETO

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-06/19NF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. O autuado não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Cálculos feitos observando o disposto na alínea ‘b’ do inciso VII do art. 321 do RICMS. Vencido o voto do relator. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 01/03/2018, se refere à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$15.479,26, em razão da INFRAÇÃO – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea ‘b’ do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou, por meio de seu advogado, defesa às fls. 94/115 dos autos, alegando que as empresas de outros estados que emitiram as notas fiscais para a Autora é que são responsáveis pelo pagamento do tributo, tornando-se nulo o débito fiscal.

Cita a alínea ‘d’ do Inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, assim como o art. 11 da Lei Complementar nº 87, para fundamentar que o imposto é devido no local que está sediado o estabelecimento onde se verifica a saída da mercadoria.

Considera que por estar à época dos fatos descredenciada e sendo uma MEI, desvincula-se das penalidades atribuídas entre 2016 e 2017.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na Notificação Fiscal, em razão da existência do inciso III, do art. 151 do CTN.

Finaliza a peça defensiva peticionando: o cancelamento, em razão de o fato gerador ser nulo; que seja reconhecida a suspensão supramencionada; e caso não ocorra o cancelamento, que seja revisada a Notificação, e que eventuais valores remanescentes sejam cobrados em outra Notificação, com novo prazo para apresentação de defesa.

VOTO VENCIDO

A Notificação Fiscal em lide totalizou o valor histórico de R\$15.479,26 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Preliminarmente registro que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

"CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relacionado à legalidade do lançamento, sobre os qual passo a dissertar.

No caso em exame, verifico que a notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por preposto lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT/SUL para verificar irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 19680124000193-2018130 da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE (fl. 06), o qual aponta indícios de falta de pagamento do ICMS/Antecipação Tributária Parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, acobertadas por diversos DANFEs, emitidos no período de 03/11/2016 a 26/10/2017, acostadas aos autos às fls. 17/90.

Inicialmente ressalto que fiscalização do ICMS compreende duas linhas de atuação claramente definidas com base no aspecto temporal da ocorrência dos fatos a serem apurados.

Uma dessas linhas de atuação contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, ou seja, no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, “Modelo 4”, ou de uma Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, os quais a administração tributária instituiu para diferenciar daqueles lavrados nas auditorias realizadas nos estabelecimentos dos contribuintes.

A outra linha de atuação se caracteriza pela análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim em auditoria no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, em monitoração, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, das operações mercantis por este já realizadas. Neste contexto, a constatação de irregularidades pode, também, ensejar a lavratura tanto de um Auto de Infração, quanto de uma

Notificação Fiscal, de modelos específicos, sendo que o critério a ser utilizado para a definição de um ou de outro instrumento é o valor da exigência fiscal, conforme definido no art. 48 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Vale ressaltar que a administração tributária, segregá as mencionadas linhas de atuação em unidades fiscalizadoras distintas. No primeiro caso, os agentes fiscais estão lotados na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito. No segundo caso, os mesmos desempenham suas funções lotados nas Inspetorias Fiscais de estabelecimentos.

Nesta linha de raciocínio, observo que há no PAF Mandado de Fiscalização nº 19680124000193-2018130, emitido em 31/01/2018, acostado aos autos às fls. 06. Que conforme descrição dos fatos contida na Notificação Fiscal, lavrada 01/03/2018 (fl. 01), a exigência fiscal diz respeito a diversas notas fiscais, emitidas no período 03/11/2016 a 26/10/2017, conforme DANFEs acostados aos autos às fls. 17/90.

Cotejando-se as datas: (i) do Mandado de Fiscalização; (ii) dos DANFEs supracitados, com a data da lavratura da Notificação Fiscal em lide, constata-se a existência de divergência cronológica que caracteriza uma situação incompatível com a fiscalização de trânsito, na medida em que esta é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Fato não demonstrado neste caso, pois, de acordo com os documentos e elementos contidos nos autos restou comprovado tratar-se de fatos pretéritos.

Destarte, considerando que nos termos da legislação tributária vigente, a apuração de imposto lastreado em fato pretérito é incompatível com a fiscalização de mercadorias em trânsito, entendo que o procedimento fiscal correto e que deveria ter sido adotado no caso em comento, seria aquele aplicável à fiscalização de estabelecimento, devendo ser satisfeitas todas as formalidades legais a ela inerentes, e assim garantir em toda inteireza, a observância dos princípios do devido processo legal e consequentemente da ampla defesa e do contraditório.

Neste diapasão, constato que a Notificação Fiscal em lide foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT-SUL. Que o instrumento utilizado pelo agente fiscal foi uma Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias. Que, na realidade, o procedimento usado que originou a ação fiscal constituiu-se em um monitoramento, isto é, em uma espécie de auditoria sumária do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a entradas de mercadorias, acobertadas por DANFEs emitidos no período de 03/11/2016 a 26/10/2017, sendo que o presente lançamento somente ocorreu em 01/03/2018. Que o roteiro de fiscalização, assim como o instrumento utilizado não são apropriados para constituir o crédito tributário decorrente da apuração de fatos ocorridos preteritamente.

Dentre os diversos deveres do julgador, está o da observância da estrita legalidade do lançamento tributário. No caso em tela, existiram várias operações de circulação de mercadorias, acobertadas por diversos DANFEs, as quais redundaram em diferentes datas de ocorrência do fato gerador. Note-se que não é permitido ao preposto da Fazenda eleger uma data de ocorrência, pois o lançamento é um ato administrativo vinculado, regrado por lei, inexistindo espaço para discricionariedade da autoridade fiscal lançadora.

O montante do débito tributário é composto de imposto, multa e acréscimos moratórios. Na medida em que não se consegue determinar as *reais datas de ocorrência dos fatos geradores*, não se determina o débito integral a ser exigido do contribuinte, configuando-se, portanto, a nulidade estabelecida no § 1º do art. 18 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 18. São Nulos:

(...)

§1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível

determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

(...)"

Cabe ressaltar ainda que o inciso II do art. 51 coaduna com o estabelecido no § 1º do art. 18 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e robustece a importância da determinação das datas de ocorrência dos fatos geradores, como termos iniciais de contagem, de forma a possibilitar a apuração do débito integral.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 51. A Notificação Fiscal conterá, no mínimo:

(...)

II - o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos, sendo que as parcelas variáveis, tais como multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios serão determináveis pela indicação do percentual e do termo inicial de contagem, de modo a possibilitar o conhecimento do débito integral;"

Igualmente pertinente é a menção do disposto no art. 144 do CTN (Lei nº 5.172/1966)

"CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)"

Cabe destacar que a finalidade do lançamento tributário é cobrar aquilo que é devido. Se o Estado cobra mais que o devido, trata-se de enriquecimento ilícito. Por outro lado, se o Estado cobra menos que deveria, configura-se prejuízo ao Erário.

Julgo, portanto, por todos os argumentos acima consignados, que o Lançamento de Ofício em apreciação é nulo, conforme §1º do art. 18 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não sendo possível adentrar no mérito da lide.

In fine, nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do notificado que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, especialmente no que concerne à adoção de procedimento fiscal adequado à fiscalização de estabelecimento, devendo ser satisfeitas todas as formalidades legais a ela inerentes, dentre estas a utilização do instrumento apropriado para constituir o crédito tributário decorrente da apuração de fatos pretéritos.

VOTO VENCEDOR

Da análise das peças processuais, verifico que a notificação resulta de uma ação fiscal que foi originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT – Central de Operações Estaduais – COE, mediante Ordem de Serviço (OS) SMFOD201802 emanada do Mandado de Fiscalização nº 19680124000193-201830, fl. 06, com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte e que estão relacionados no documento intitulado 03-Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos do Trânsito das Mercadorias, acostado às fls. 105 a 113.

Assinalo que o notificante é Agente de Tributos Estaduais (ATE), preposto competente para desempenhar a fiscalização no caso em epígrafe. Registro, ainda, que esse modelo de fiscalização das operações mercantis via sistema, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos, foi criado pelo Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de 2013, e consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através de análises e cruzamentos prévios das informações, mediante critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador.

No caso concreto, a notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no território deste estado, por contribuinte que não atendia ao estabelecido na legislação para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação.

Em suas razões de defesa, o notificado observa que estão sendo cobrados valores de ICMS devidos pelos contribuintes localizados em outro estado e que deram saída das mercadorias acobertados pelos DANFEs relacionados pela fiscalização.

Assevera que estaria a notificada descredenciada à época da autuação e, sendo uma MEI, estaria desvinculada das penalidades quaisquer atribuídas entre 2016 e 2017 e pede o cancelamento da notificação em função do fato gerador do tributo cobrado ser nulo conforme a Lei Complementar 87/96.

Rebato a justificativa apresentada pelo notificado acerca de que seriam os remetentes das mercadorias que deveriam ser os notificados para o pagamento do débito ora reclamado. Essa justificativa não encontra amparo na legislação posta.

Conforme mandamento insculpido no art. 12-A da Lei 7.014/96, transcrito a seguir, quem está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação parcial é o contribuinte adquirente no estado da Bahia, independente do regime de apuração adotado; ou da sua condição Normal, Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.” (grifo aditado)

O pagamento antecipado do ICMS é exigido quando o contribuinte não preenche os requisitos previstos no § 2º do art. 332, situação em que se encontrava o notificado, à época da fiscalização, conforme afirmado em sua peça defensiva à fl. 96.

Assim, não há que se falar em cancelamento da notificação em função da “inexistência do fato gerador do tributo”. A defesa encaminhada pelo contribuinte é uma confissão do cometimento da infração.

Ressalto, no entanto, que da análise do demonstrativo acostado pelo notificante, fls. 08 a 15, percebo a necessidade de ajuste em função do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 321 do RICMS.

Em razão da celeridade processual e não havendo nenhum prejuízo para o contribuinte, foram feitos ajustes nos cálculos do levantamento fiscal do notificante, conforme planilha a seguir:

PLANILHA PARA AJUSTE DO DÉBITO COM BASE NO ART> 321, VII, “b” DO RICMS										
DATA	DANFE	U.F.	VALOR(R\$)	IPI	B. CÁLC(R\$)	AliQ.BA	ICMS(R\$)	A.INT	(CRÉDITOR\$) ¹	DIF (R\$)
18/01/16	5.908	CE	2.025,27	0	2.025,27	17%	344,30	12%	243,03	101,26
20/01/16	5.914	CE	994,32	0	994,32	17%	169,03	12%	119,32	49,72
02/06/16	2.696	RJ	2.710,80	0	2.710,80	18%	487,94	7%	189,76	298,19
07/07/16	6.153	CE	2.819,88	0	2.819,88	18%	507,58	12%	338,39	169,19
22/07/16	1.432	CE	580,64	0	580,64	18%	104,52	12%	69,68	34,84

24/10/16	3.144	RJ	1.292,47	0	1.292,47	18%	232,64	7%	90,47	142,17
03/11/16	746	CE	2.486,40	0	2.486,40	18%	447,55	12%	298,37	149,18
24/11/16	6.727	CE	3.473,46	0	3.473,46	18%	625,22	12%	416,82	208,41
29/11/16	3.191	RJ	1.842,58	0	1.842,58	18%	331,66	7%	128,98	202,68
13/12/16	777	CE	1.446,24	0	1.446,24	18%	260,32	12%	173,55	86,77
26/12/16	6.904	CE	4.349,43	0	4.349,43	18%	782,90	12%	521,93	260,97
09/01/17	6.969	CE	1.690,02	0	1.690,02	18%	304,20	12%	202,80	101,40
17/01/17	789	CE	1.137,20	0	1.137,20	18%	204,70	12%	136,46	68,23
25/01/17	7.020	CE	1.584,45	0	1.584,45	18%	285,20	12%	190,13	95,07
01/02/17	7.059	CE	1.062,63	0	1.062,63	18%	191,27	12%	127,52	63,76
10/02/17	806	CE	1.368,10	0	1.368,10	18%	246,26	12%	164,17	82,09
14/03/17	818	CE	1.340,00	0	1.340,00	18%	241,20	12%	160,80	80,40
17/03/17	821	CE	1.037,60	0	1.037,60	18%	186,77	12%	124,51	62,26
03/05/17	3.306	RJ	2.213,97	0	2.213,97	18%	398,51	7%	154,98	243,54
29/05/17	2.179	CE	1.065,19	0	1.065,19	18%	191,73	12%	127,82	63,91
02/06/17	7.239	CE	3.263,49	0	3.263,49	18%	587,43	12%	391,62	195,81
03/08/17	857	CE	1.075,00	0	1.075,00	18%	193,50	12%	129,00	64,50
01/09/17	861	CE	974,69	0	974,69	18%	175,44	12%	116,96	58,48
13/09/17	866	CE	745,20	0	745,20	18%	134,14	12%	89,42	44,71
02/10/17	874	CE	3.210,03	0	3.210,03	18%	577,81	12%	385,20	192,60
25/10/17	880	CE	2.304,54	0	2.304,54	18%	414,82	12%	276,54	138,27
17/11/17	892	CE	4.066,2	0	4.066,2	18%	731,92	12%	487,94	243,97
19/12/17	905	CE	1.521,00	0	1.521,00	18%	273,78	12%	182,52	91,26
22/12/17	907	CE	2.744,37	0	2.744,37	18%	493,99	12%	329,32	164,66
12/01/18	910	CE	3.688,47	0	3.688,47	18%	663,92	12%	442,62	221,31
17/01/18	8.164	CE	1.776,51	0	1.776,51	18%	319,77	12%	213,18	106,59
23/01/18	914	CE	2.196,3	0	2.196,3	18%	395,33	12%	263,56	131,78
23/01/18	915	CE	29.84,49	0	29.84,49	18%	537,21	12%	358,14	179,07
TOTAIS			67.070,94		67.070,94		12.042,57		7.645,52	4.397,05

Nota: ⁽¹⁾ No cálculo para antecipação parcial para empresas optantes pelo Simples Nacional, deve ser observado o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 321 do RICMS.

Com base na planilha elaborada, verifico que o notificante, em função de não ter observado o disposto na norma regulamentar, transcrita a seguir, tributou com a alíquota interna (17% ou 18%) em vez de cobrar a diferença entre a alíquota interna e interestadual, resultando em uma cobrança de imposto maior do que o devido.

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal:

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

§ 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam a alínea “b” decreto_2012_13780_ricms_texto.doc do inciso VII e o inciso VIII deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. (grifos aditados)

Assim, o ajuste procedido resultou na redução do valor histórico do débito de R\$15.479,26 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), para R\$7.833,74 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos, conforme o quadro a seguir:

Valor do Imposto (R\$) A	Crédito Fiscal (R\$) (notificante) B	(Crédito Fiscal) ¹ R\$ C	Valor do Débito (R\$) A – (B+C)
20.070,52	4.591,26	7.645,52	7.833,74

Com base no exposto, em que se comprova de forma inequívoca a infração cometida, se identifica o infrator e o valor do débito, visando a preservar a substância do ato administrativo, peço vênia para discordar do i. relator.

Pontuo que, conforme previsto no art. 28, inciso VI do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, a Notificação Fiscal é um dos termos que fundamenta a ação fiscal e é lavrada para exigência do crédito tributário, quando constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

É fato que cabe à administração pública invalidar o ato defeituoso, tendo em vista que se submete ao princípio da legalidade, no entanto, a este princípio deve ser agregado o da razoabilidade.

Anoto que efetivamente o notificado, ao lavrar a presente notificação, deslocou o momento das ocorrências dos fatos geradores ocorridos em 2016/2017/jan2018 para o mês de fevereiro de 2018, o que configura uma inobservância de um dos requisitos para o cumprimento da legislação que rege o imposto, o aspecto temporal. Esse equívoco cometido impacta diretamente na apuração do *quantum debeatur*, visto que o cálculo dos acréscimos legais tem por referência a data em que a obrigação tributária deixou de ser cumprida pelo sujeito passivo.

Entretanto entendo não ser razoável que se anule um procedimento fiscal com fundamento na inconsistência do registro da data do fato gerador. No caso em tela, tal hipótese sequer foi questionada pelo autuado em sua peça defensiva, além do que, a incorreção apontada não trouxe prejuízo ao sujeito passivo e não impediu de se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, bem como o valor do tributo. Ademais, se for o caso, poderá ser efetuado um novo procedimento para exigência dos acréscimos moratórios e complementação do montante do débito.

Destarte, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da presente Notificação Fiscal reduzindo o valor lançado de R\$15.479,26 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) para R\$7.833,74 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Recomendo à repartição de origem do processo que determine, se assim julgar relevante, a instauração de nova ação fiscal, para que sejam lançados os acréscimos tributários devidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 232201.0025/18-0, lavrado contra **DINÓLIA CABRAL BRITO DE SOUZA 12853684873**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.833,74 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2019.

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR/VOTO VENCIDO